

O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

THE PROBATIVE VALUE OF POLICE INQUIRY

ROCHA, Fernando Afonso¹
NUNES, Janssen Augusto das Graças²

RESUMO

O inquérito policial é procedido pela autoridade policial, é um procedimento administrativo, na fase pré-processual, que tem princípios diversos dos princípios que regem o processo penal, pois, no Inquérito, buscam-se apenas indícios de autoria e materialidade de um fato em tese criminosa com a finalidade do titular da ação penal possa ingressar em juízo. Neste trabalho irá ser discutido o motivo do inquérito policial fazer parte dos autos do processo, analisando os princípios e conceito, e fazendo uma correlação com os princípios que norteiam o processo penal. Será analisado o artigo 155 do Código de Processo Penal, realizando um estudo minucioso das provas dentro da fase processual. Será não só debatido o motivo de o Inquérito Policial fazer parte dos autos do processo penal, mas, também, será analisado o seu valor probatório. Dentro dessa perspectiva, será discutida de forma de retirar dos autos do Processo Penal o Inquérito Policial, por suas características que não são recebidas na fase processual podendo trazer prejuízos, a fase processual.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Probatório Valor. Processo Penal.

ABSTRACT

The police investigation is undertaken by the police authority is an administrative procedure, the pre-processing phase, which has many principles of the principles governing the criminal process, because the Survey, are sought only evidence of authorship and materiality for the purpose of holder of the criminal action may file suit in court. This work will be discussed why the police investigation part of the file of the police investigation, analyzing the principles and concept, and making a correlation with the principles that guide the criminal proceedings. Article 155 of the Code of Criminal Procedure will be analyzed by conducting a thorough study of the evidence within the procedural stage. Will not only discussed why the police inquiry part of the file of the criminal proceedings, but also will analyze its probative value. Within this perspective, will be discussed in order to remove the file of Criminal Procedure the

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, b-boy-fernando@hotmail.com; Goiânia – GO, junho de 2018.

² Professor orientador: Bacharel em Direito – Universidade Salgado de Oliveira, Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior (FTED-DF), Pós-Graduado em Direito Administrativo e Constitucional (FTED-DF), Pós-Graduado em Gestão das Ciências Policiais (FALBE-GO), janssenunes@hotmail.com, Goiânia-GO, junho de 2018.

police inquiry, in features that are not received in the procedural stage may bring harm, the procedural stage.

Keywords: Inquiry Officer. Probationary Value. Criminal Procedure.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa utilizou-se de métodos científicos para melhor compreensão do tema. Sempre nos limites dos objetivos propostos, a pesquisa desenvolve-se com base na utilização do método indutivo, na medida em que foi observada a importância do Inquérito Policial no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa bibliográfica foi essencial, considerando que forneceu um estudo teórico, embasado na lei e na doutrina, acerca do conceito, característica, natureza, os atores que concorrem para a sua formação, finalidade e estrutura do Inquérito Policial, além da competência e atribuição da Autoridade Policial. Foram realizados vários procedimentos metodológicos, a partir da pesquisa bibliográfica, a saber: levantamento bibliográfico referente a cada um dos objetivos, a fim de apresentar-se o contexto histórico e a evolução, o tratamento dado ao Inquérito nos antigos Códigos Criminais, além da abordagem de direito comparado; funcionalidade e estrutura; análise da motivação legislativa na proposição e elaboração do anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal; estudo crítico do material doutrinário sobre a funcionalidade do Inquérito; artigos publicados em revistas especializadas, textos e artigos publicados na internet, tudo com o propósito de determinar o valor probatório do inquérito policial, com base na doutrina e legislação pertinentes e atuais.

O Inquérito Policial é um procedimento administrativo, inquisitivo e preparatório, presidido pelo Delegado de Polícia, previsto no Código de Processo Penal, visando apurar a materialidade e autoria de um determinado crime. Tal procedimento visa formar a convicção do titular da ação penal para que possa ingressar em juízo, imediatamente. E, mediatamente, a justa causa para instauração do Processo.

Sendo classificado como um procedimento pré-processual, deve-se questionar qual o valor probatório das “provas” colhidas nesta fase para o processo penal. O Código de Processo Penal utiliza do termo “elementos informativos” para definir as “provas” carreadas nesta fase e, ainda, assevera que o Juiz não pode se

basear exclusivamente nas “provas” colhidas na fase investigatória para formar sua convicção sobre o fato. (vide artigos 6º e 7º, CPP)

Vale lembrar que, diferencia-se o Inquérito Policial da instrução processual pelo fato das provas colhidas na fase processual serem submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

O Inquérito Policial, à luz da visão da sociedade sobre ele, é a principal fonte de provas na averiguação de um crime. Quando ocorre um crime, a sociedade, movida pela mídia especulatória já cria suas próprias conclusões sobre um determinado fato. As investigações feitas logo após o fato delituoso possuem um lastro probatório tão forte que, mesmo o réu não usufruindo seu direito de defesa, ocorre uma condenação moral contra o suposto autor.

Por outro lado, a imagem do réu fica desgastada, uma vez que sua inocência, mesmo que provada em juízo, jamais será aceita pela sociedade, indo contra os princípios e garantias constitucionais que protegem o réu de uma pré-condenação, haja vista que alguém só pode ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Sendo assim, é de suma relevância discutir qual a importância do Inquérito Policial e sua finalidade para apuração da prática de uma infração penal.

No entanto, o que mais se pretende demonstrar, e o que é certo e pacífico, é que os elementos de prova produzidos por meio do inquérito servirão para fundamentar de forma completa a formação da convicção do órgão incumbido de exercer a ação penal (o Ministério Público) acerca da existência de crime, ou seja, encontramos no Inquérito Policial um procedimento de caráter informativo, mas essencial para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público.

Por fim, será de grande importância analisar o novo Inquérito Policial à luz do Projeto de Lei nº 156/2009 em trâmite no Congresso Nacional, que institui o Novo Código de Processo Penal, um assunto ainda não disciplinado, e analisado por poucos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O presente artigo científico foi feito com base em estudos de livros de grandes doutrinadores e buscou analisar o valor probatório do inquérito policial, o surgimento, características e finalidades visto que o inquérito busca apenas indícios

de autoria e materialidade de um fato, em tese, criminoso, com a finalidade de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo posteriormente. Neste trabalho irá ser discutido o motivo do inquérito policial fazer parte dos autos do processo, analisando os princípios e conceito, e fazendo uma correlação com os princípios que norteiam o processo penal.

Será analisado o artigo 155 do Código de Processo Penal, realizando um estudo minucioso das provas dentro da fase processual. Será não só debatido o motivo de o Inquérito Policial fazer parte dos autos do processo penal, mas, também, será analisado o seu valor probatório. Dentro dessa perspectiva, serão discutidos de formas de retirar dos autos do Processo Penal o Inquérito Policial, por suas características que não são recebidas na fase processual, podendo trazer prejuízos à fase processual.

O tema escolhido se mostra relevante em virtude da força probatória do inquérito e, conseqüentemente, da autoridade encarregada de sua elaboração, dentro do sistema criminal brasileiro, uma vez que ele visa sempre demonstrar a autoria e materialidade dos delitos, bem como preservar a ordem pública ou econômica, assegurando a aplicação da lei penal e funcionando como instrumento auxiliar e essencial da Justiça Criminal. Pois sabe-se que, na maioria das vezes, o exercício da ação penal depende de investigação prévia e o próprio sucesso da causa está, em muito, condicionado aos elementos colhidos na fase pré-processual.

Através de estudos, pesquisou também sobre o surgimento do inquérito e seu valor probatório, onde se procura fazer uma análise para verificar a verdade sobre os fatos e não a culpa propriamente, pois se busca conduzir para uma tipificação.

Também buscou através deste trabalho falar da titularidade do inquérito policial, tendo em vista os órgãos de segurança pública estabelecidos pela nossa Carta Magna que, em seu artigo 144 § 5º, dita sobre a polícia administrativa que, através da polícia militar, com o papel de polícia ostensiva e preventiva para preservação da ordem pública. Está, dando base através de suas ocorrências praticas em seus trabalhos específicos, auxiliando para que chegue aos autores de delitos para que a polícia judiciária exercida com exclusividade no âmbito estadual através da polícia civil, que tem papel repressivo que busca investigar e apurar as infrações penais, com isso fornecendo elementos necessários ao titular da ação penal possa ingressar em juízo afim do Estado dar uma resposta a sociedade quanto ao combate a crimes.

Diante de tudo, também buscou as características do inquérito que são: Instrumental; Oficioso; Oficial; Obrigatório; Discricionário; Dispensável; Informativo; Escrito; Sigiloso; Inquisitivo; Indisponível; Temporário e Legal. Convém ressaltar que todos esses princípios serão aprofundados no presente trabalho científico.

De acordo com a problemática a ser adotada para o presente trabalho, se fez necessário expor a finalidade do inquérito, tendo em vista que tem como base fornecer elementos para propositura da ação penal segundo o ensinamento de Tourinho:

O Inquérito Policial tem por finalidade fornecer ao titular da ação penal, seja o Ministério Público, nos crimes de ação pública, seja o particular, nos delitos de alçada privada, elementos idôneos que autorizem a ingressar em juízo com a denúncia ou queixa, iniciando-se desse modo o processo (FILHO, 2001, p. 97-98).

A mais, será analisado o valor probatório do inquérito, pois na fase investigativa não cabe contraditório nem ampla defesa, no entanto, nesta fase são produzidas algumas provas que são utilizadas na fase processual. Seguem as lições do professor Edilson Mougnot Bonfim (2010):

A doutrina discute acaloradamente acerca da possibilidade de que elementos probatórios colhidos durante o inquérito policial, sejam utilizados como fundamento para a condenação do réu, em juízo. Isto, principalmente, em virtude do caráter inquisitivo desse procedimento preliminar, a que não se aplicam, em sua integralidade, as regras inerentes aos princípios do devido processo legal e do contraditório (BONFIM, 2010, p. 171).

Diante do exposto, o presente trabalho contribui com a discussão existente no seio doutrinário e jurisprudencial acerca dos elementos de informação colhidos na fase do Inquérito Policial.

Sabe-se que muito se questiona por aí acerca da validade das provas colhidas nesta fase pré-processual. De um lado, há quem diga que os elementos de informação não podem ser usados para fundamentar um decreto condenatório. De outro, defende-se que esses elementos possuem presunção de veracidade absoluta.

2.1 DO INQUÉRITO POLICIAL

2.1.1 Surgimento do Inquérito Policial

Já se tem notícias do inquérito desde os atenienses na Grécia Antiga, onde existia uma prática investigatória para apurar atos individuais ou familiares daqueles que eram eleitos magistrados. (BONFIM, 2010)

Agora já entre os romanos, conhecidos como “*inquisitio*” uma espécie de delegação de poderes feita pelo magistrado à vítima ou familiares para investigarem o crime transformando em acusadores. Mais tarde o “inquisitivo” sofreu melhoras, passando também poderes ao acusado para investigar e trazer elementos para inocentá-lo. (BONFIM, 2010)

Num momento posterior o estado avocou para si esse poder de investigação, passando-o aos agentes públicos. Nas ordenações Filipinas não se falam no Inquérito Policial, onde teve sua origem em Roma, com passagens pela idade média e referências na legislação portuguesa e aplicação no Brasil. (BONFIM, 2010)

Diante de tais argumentos citados acima infere-se que, com o passar dos anos o inquérito melhorou, retirando das mãos do particular que achava se por direito de investigar e até mesmo de acusar as vítimas. Com isso contribuía para que princípios constitucionais que eram desrespeitados passaram a ser defendidos, com por exemplo na constituição ensina que não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem previa condenação legal.

O Código de Processo Penal surgiu em 1832, onde eram apenas traçadas normas sobre a função dos Inspetores de Quarteirões, mas estes não exerciam o poder de polícia judiciária, pois não se tratava ainda de Inquérito Policial, onde existia apenas normas que informavam sobre o procedimento informativo. No entanto, em 20/09/1871 a lei 2033, regulamentada pelo Decreto nº 14.824, de 28 de novembro de 1871 (art. 4, § 9º) fez surgir no ordenamento jurídico brasileiro a figura do Inquérito Policial, sendo que o artigo 42 da referida lei o definia: “O Inquérito Policial consiste em todas as diligências necessárias para o desenvolvimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias, de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”. (BONFIM, 2010)

Em verdade, o inquérito policial tem uma função garantidora e instrumental. A investigação tem o fim de evitar a dedução de uma pretensão punitiva infundada por parte do Ministério Público. Assim, a investigação feita pela polícia deve se circunscrever dentro do Devido Processo Legal, não prescindindo do devido respeito aos direitos e garantias individuais, mediante a colheita de informações necessárias e verdadeiras, sejam a favor ou não do indiciado.

2.1.2 Conceito de Inquérito Policial

Tourinho Filho nos ensina o inquérito policial é “o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”.

Na doutrina encontra-se o ensinamento quase unânime de que o inquérito policial consiste na investigação de um fato, de sua autoria e materialidade e que é presidido pela autoridade policial, sendo então um procedimento administrativo destinado a preparar a ação penal.

A prática de um ato definido em lei como crime faz surgir para o estado o direito de punir, que somente pode ser realizado por meio do processo. Para que se possa propor a ação penal contra o agente, é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração e sua autoria. O meio mais comum, embora não exclusivo, para a colheita desses elementos é o inquérito policial. Assim, sendo o inquérito policial uma peça chave para a elucidação de um crime, sendo presidido pela autoridade policial, na pessoa do delegado de carreira e tendo como objetivo principal a apuração de fatos tidos como ilícitos, com imparcialidade, jamais deve-se preocupar somente em acusar, mas sim em buscar a verdade dos fatos.

O instrumento utilizado na investigação preliminar é o inquérito policial. Trata-se de procedimento administrativo informativo, composto por um conjunto de diligências coordenadas e executadas pela polícia judiciária, destinado a reunir os elementos necessários à apuração da infração penal, ou seja, a materialidade do delito praticado e indícios que apontem a autoria.

Importa, assim, em investigar e recolher provas de tudo quanto possa servir para instruir e fundamentar futura ação penal (de iniciativa pública ou privada).

Durante os seus trabalhos, não vigora o princípio constitucional do contraditório, tratando-se de expediente administrativo e inquisitorial, no qual não ocorre nenhum efeito concreto contra o direito de liberdade, bem como qualquer acusação formal – daí por que não há que se falar em direito de defesa. Esta característica das investigações, contudo, não autoriza a polícia judiciária a violar as garantias jurídicas estabelecidas em favor do indiciado.

2.1.3. Natureza Jurídica do Inquérito Policial

O Inquérito Policial não é processo, mas sim um importante procedimento administrativo, de caráter informativo, preparatório da ação penal com natureza inquisitiva. Portanto, trata-se de um procedimento, pois é uma sequência de atos voltados a uma finalidade, não diretamente de punir, mas tão somente esclarecer ato tido como ilícito e sua autoria.

2.1.4 Titularidade

O artigo 144 da Constituição Federal de 1988 dispõe que cabe as polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, ressalvado alguns casos, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares em que cabe a este como titular do inquérito. Porém, conforme o próprio artigo, temos a polícia administrativa, através da polícia militar, com o papel de polícia ostensiva, preventivo e para preservação da ordem pública, dando base, através de suas ocorrências praticas, até mesmo através de trabalhos específicos e embasando o titular da ação penal através do fornecimento de elementos necessários para contribuir para elucidação do fato.

Cabe, em regra, à autoridade policial a iniciativa de proceder às investigações para a apuração de um fato com características de infração penal, procurando, inclusive, determinar a respectiva autoria.

A delimitação da atuação da Polícia Judiciária, em regra, é territorial, ou seja, determinada pelo local onde se verificou a infração. Isto não impede, contudo, que a autoridade policial que esteja à frente de uma investigação realize, dentro do respectivo município, diligências em outras circunscrições. Quando a diligência tiver de ser feita em município diverso, necessária se faz a prévia solicitação, deprecando-se o ato.

Como podemos notar, pois, em regra, a investigação preliminar incumbe à polícia judiciária (excetuando-se algumas hipóteses), que, aliás, não se confunde com polícia de segurança (ostensiva ou preventiva): a primeira atua (em regra) depois de cometido o delito; a segunda atua (em regra) preventivamente.

A atuação da polícia judiciária é dividida de acordo com os seguintes critérios:

- 1) territorial: cada Distrito Policial tem seu âmbito de atuação (tem sua circunscrição) (art. 4º do CPP);

2) em razão da matéria: há delegacia de crimes contra o patrimônio, de sequestro, de homicídio etc.;

3) em razão da pessoa: delegacia da mulher etc.

E se inobservados esses critérios nenhuma nulidade existe, tratando-se de mera irregularidade (art. 22 do CPP; RTJ 82/118; RT 531/364).

2.1.5 Características

Podemos destacar 13 (treze) características do inquérito policial, que deve ser estudado como um procedimento:

1) Instrumental: sua finalidade é reunir elementos de prova, em especial certeza da materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, que delineiem a infração criminal e subsidiem a futura ação penal.

2) Oficioso: à exceção dos crimes em que a ação penal é condicionada à representação ou em que a ação penal é privada, uma vez do conhecimento da autoridade policial a ocorrência de um crime, deve ela instaurar de ofício o inquérito policial.

Neste momento não deve a autoridade policial avaliar a conveniência da instauração diante, por exemplo, de possível excludente da ilicitude ou de culpabilidade; deverá apurar os fatos e remeter o procedimento para a análise do titular da ação penal, o Ministério Público.

3) Oficial: o inquérito policial só pode ser presidido por agentes públicos legalmente investidos na função apuratória. Investigação particular custeada pela parte não pode ser caracterizada como investigação criminal pública, materializada no inquérito.

4) Obrigatório: oferecida a *notitia criminis*, o inquérito policial será instaurado (art. 5º do CPP). A obrigatoriedade de instauração do inquérito policial com o recebimento da *notitia criminis* não atribui ao inquérito policial a característica de indispensável para a propositura da ação penal.

5) Discricionário: trata-se da realização discricionária de diligências solicitadas para a autoridade policial. Alguns autores criticam essa característica, vez que aparentemente incompatível com a obrigatoriedade. A convivência se extrai no momento em que se percebe que a obrigatoriedade se refere à instauração, enquanto a discricionariedade se refere às diligências a serem realizadas (art. 14 do CPP).

6) Dispensável: É perfeitamente possível uma ação penal, regularmente proposta e recebida pelo juiz, sem que, antes, tenha sido instaurado um inquérito policial (art. 39, § 5º, do CPP).

7) Informativo: os elementos de prova colhidos no inquérito policial servirão apenas para subsidiar a ação penal, não podendo, por si só, fundamentar condenação (art. 155 do CPP).

8) Escrito: o inquérito policial deve ser um procedimento escrito, segundo se depreende do art. 9º do Código de Processo Penal.

9) Sigiloso: diz-se, ainda, que o inquérito policial é sigiloso, nos termos do art. 20, do Código de Processo Penal. Desse modo, ao contrário do processo judicial, em que vigora o princípio da publicidade, no inquérito prevalece o sigilo, necessário para que as investigações sejam conduzidas de forma eficaz, visando a perfeita elucidação do fato criminoso em benefício da sociedade.

10) Inquisitivo: não havendo acusado (mero suspeito), não se aplica ao inquérito policial o contraditório e a ampla defesa.

11) Indisponível: nos termos do art. 17 do Código de Processo Penal, a autoridade policial não pode arquivar o inquérito policial, providência a ser adotada somente por determinação judicial, após promoção pelo Ministério Público, tratando-se de ação penal pública, condicionada ou incondicionada. Mesmo nas hipóteses em que há dúvida sobre eventual ofensividade do bem jurídico tutelado pela norma (princípio da insignificância), a titularidade da ação penal nas mãos do Ministério Público ou querelante acaba por impor à autoridade policial a instauração do procedimento de investigação.

12) Temporário: esta característica tem fundamento não somente nas disposições processuais que limitam o trâmite do inquérito policial no tempo, mas também no art. 5º, LXXVIII, da CF: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

13) Legal: todo ato praticado no curso do inquérito policial deve encontrar amparo legal, sob pena de eventual restrição a direito ou garantia fundamental poder caracterizar abuso de autoridade.

2.1.6 Finalidade do Inquérito Policial

Segundo o ensinamento de Tourinho Filho, 2001, p.97-98:

O Inquérito Policial tem por finalidade fornecer ao titular da ação penal, seja o Ministério Público nos crimes de ação pública, seja o particular, nos delitos de alçada privada, elementos idôneos que autorizem a ingressar em juízo com a denúncia ou queixa, iniciando-se desse modo o processo (FILHO, 2001, p.97-98).

A finalidade principal do Inquérito Policial é a busca de indícios de autoria e materialidade, contribuindo para a formação da opinião do titular da ação e o possibilitando de entrar ou não em juízo com a ação. Por fim, vale salientar que o Inquérito Policial também contribui para a decretação de medidas cautelares feitas pelo magistrado mesmo antes de iniciado a ação penal.

Em síntese, é fornecer subsídios para que o representante do Ministério Público possa promover a ação penal. Para isso, apuram-se as infrações penais e sua autoria, com base no artigo 4º do Código de Processo Penal.

A principal finalidade do inquérito policial é servir de base para a ação penal a ser promovida pelo Ministério Público, nos crimes de ação penal pública, ou pelo particular, nos crimes de ação penal privada.

2.2 VALOR PROBATÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

Como já visto, o Inquérito Policial é um procedimento administrativo, presidido pela autoridade policial, que tem como primordial função a colheita de elementos de informação quanto à materialidade e autoria do delito, destinando-se à formar a *opinio delicti* do titular da ação penal, dando a ele substrato para o oferecimento da peça acusatória e a justa causa para o processo. Ainda, deve-se ressaltar que, em caso de vícios ocorridos nesta fase investigativa, esta, em regra, não poderá inquinare a nulidade do processo que dele derivou.

Viu-se, ainda, que, por se tratar de procedimento meramente administrativo, o Inquérito Policial não resulta imposição direta de sanção ao acusado, e que nele, em regra, não será exercido o contraditório e a ampla defesa.

Acerca da problemática do valor do Inquérito Policial, seguem as lições do professor Edilson Mougnot Bonfim (2010):

A doutrina discute acaloradamente acerca da possibilidade de que elementos probatórios colhidos durante o inquérito policial, sejam utilizados como fundamento para a condenação do réu, em juízo. Isto, principalmente, em

virtude do caráter inquisitivo desse procedimento preliminar, a que não se aplicam, em sua integralidade, as regras inerentes aos princípios do devido processo legal e do contraditório (BONFIM, 2010, p. 171).

Sobre isto, recorda Aury Lopes Junior. (2005, p.199):

“[...]A valoração probatória dos atos praticados e elementos colhidos no curso do inquérito policial é extremamente problemática[...].” (JUNIOR, 2005, p. 199).

Algumas doutrinas explicam que os atos do Inquérito Policial valem até prova em contrário, o que se estabelece, então, uma presunção de veracidade não prevista em lei. Os defensores desta posição fundamentam sua tese no artigo 12 do Código de Processo Penal, em que o Inquérito Policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra (AURY LOPES JR., 2005, p. 199).

Contestando esta posição, assevera Aury Lopes Junior. (2005, p. 199):

Qual o fundamento de tal dispositivo? Não é atribuir valor probatório aos atos do IP, todo o contrário. Por servir de base para a ação penal, ele deverá acompanhá-la para permitir o juízo de pré-admissibilidade da acusação. Nada mais do que isso. Servirá para que o juiz decida pelo processo ou não processo, pois na fase processual será formada a prova sobre a qual será proferida a sentença (JUNIOR, 2005, p. 199).

Na mesma linha, continua:

Esta presunção de veracidade gera efeitos contrários à própria natureza e razão de existir do IP, fulminando seu caráter instrumental e sumário. Também leva a que sejam admitidos no processo atos praticados em um procedimento de natureza administrativa, secreto, não contraditório e sem exercício da defesa. Na prática, essa presunção de veracidade dificilmente pode ser derrubada e parece haver sido criada em outro mundo, muito distinto da nossa realidade, em que denúncias, coação, tortura, maus-tratos, enfim, toda espécie de prepotência policial são constantemente noticiados. Se alguma presunção deve ser estabelecida, é exatamente no sentido oposto (JUNIOR, 2005, p. 199).

Em lado oposto, o moderno processo penal, orientado pela instrumentalidade garantista, realça a importância da verdade formal do Inquérito Policial (AURY LOPES JR. 2005, p. 200).

Acerca disso, explica o professor Aury Lopes Jr. (2005, p. 201):

A verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação é, por sua vez, uma verdade formal ou processual e só pode ser alcançada mediante o respeito das regras precisas e relativas ao fato e circunstâncias considerados penalmente relevantes [...] Não é obtida mediante indagações inquisitivas alheias ao objeto processual, mas sim

condicionada em si mesma pelo respeito aos procedimentos e garantias da defesa (JUNIOR, 2005, p. 201).

Ademais, a maior parte da doutrina nega a possibilidade de uma condenação pautada exclusivamente nos elementos de informação colhidos durante a fase investigatória. Admite-se, por outro lado, que essas provas tenham natureza indiciária, isto é, são começos de prova, vale dizer, dados informativos que não permitem ao julgador lastrear um juízo de certeza, mas de probabilidade, sujeitando-se a posterior confirmação (MOUGENOT, 2010, p. 172).

Também, por muito tempo, prevaleceu nos Tribunais o entendimento de que, de modo isolado, os elementos de informação produzidos na fase investigativa não podem servir de fundamento para um decreto condenatório (BRASILEIRO, 2012, p. 115).

Assim, confirmando a posição jurisprudencial prevalecente, a Lei nº 11.690/08 alterou o artigo 155 do Código de Processo Penal, inserindo o advérbio “exclusivamente” no corpo deste artigo, passando a ter a seguinte redação: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

Com base neste artigo, pode-se dizer que, isoladamente considerados, os elementos de informação não são suficientes para sustentar um decreto condenatório. No entanto, estes não devem ser completamente desprezados, pois, se somados à prova produzida em juízo, servem como mais um elemento para formação da convicção do órgão julgador (BRASILEIRO, 2012, p. 115).

Desse modo, entende o professor Norberto Avena (2013, p. 446):

Conforme dispõe o art. 155 do CPP, a liberdade de valoração restringe-se à prova produzida sob o contraditório judicial. Ressalte-se, contudo, que o referido dispositivo não proibiu o magistrado de utilizar eventuais provas obtidas na fase extrajudicial como elementos de convicção secundários, restringindo, apenas, a possibilidade de serem estes os fundamentos exclusivos de seu convencimento (AVENA, 2013, p. 446).

Por isso, considerando que esses elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que o Inquérito Policial tem valor probatório relativo (BRASILEIRO, 2012, p. 114).

Cumprir destacar, ainda, que a nova lei não previu a exclusão total, física, do Inquérito Policial dos autos do processo, devendo estes acompanharem a denúncia

ou queixa-crime sempre que servir como base a uma ou a outra, nos termos do artigo 12, do Código de Processo Penal (BRASILEIRO, 2012, p. 115), até para que o juiz veja se a acusação se amparou em um lastro probatório mínimo (justa causa).

O Ministério Público, ao oferecer denúncia em desfavor do réu, deve fazer transparecer um lastro probatório mínimo, baseando-se nos elementos de informação colhidos durante o Inquérito Policial, sob pena de ter sua peça acusatória rejeitada pelo Magistrado, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Confirmando o valor probatório relativo do Inquérito Policial, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS OBTIDOS NA FASE JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER-SE O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. O WRIT NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I – Os elementos colhidos no inquérito policial podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementados por outros indícios e provas obtidos na instrução judicial. Precedentes. II - A análise da suficiência ou não dos elementos de prova para a condenação é questão que exige revolvimento do conjunto fático- probatório da causa, providência incabível na via do habeas corpus. IV – Ordem denegada. (STF - HC 104669, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-221 DIVULG 17-11-2010 PUBLIC 18-11-2010 EMENT VOL-02433-01 PP-00079 LEXSTF v. 32, n. 384, 2010, p. 451-462).

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 2.CONDENAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS COLETADOS EXCLUSIVAMENTE DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL.ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE ENCONTRA ARRIMO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 2. A Lei n.º 11.690/2008, ao introduzir na nova redação do art. 155 do Código de Processo Penal o advérbio "exclusivamente", permite que elementos informativos da investigação possam servir de fundamento ao juízo sobre os fatos, desde que existam, também, provas produzidas em contraditório judicial. Noutras palavras: para chegar à conclusão sobre a veracidade ou falsidade de um fato afirmado, o juiz penal pode servir-se tanto de elementos de prova - produzidos em contraditório - como de informações trazidas pela investigação. Apenas não poderá se utilizar exclusivamente de dados informativos colhidos na investigação. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 165.371/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013)

O Inquérito Policial, importante fonte probatória do processo penal, não deve ser completamente desprezado na formação da convicção do Juiz. De igual forma, não deve o Magistrado basear-se tão somente nas provas ali coligidas.

Presumir a veracidade absoluta das provas colhidas durante a fase investigativa pode causar graves prejuízos à busca da verdade real dos fatos.

Em que pese a autoridade policial ser dotada de fé pública, tal fato não quer dizer que são provas legítimas ou que delas não se admitam provas em contrário. Se assim fosse, deveria, pelo menos, ser garantido ao investigado o pleno direito ao contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, não se pode admitir num estado democrático que um órgão inquisitivo possua veracidade absoluta de suas provas. É de todo necessário que haja órgãos distintos para um julgamento mais justo, cada qual com a função de acusar, defender e julgar.

Lado outro, a importância do Inquérito Policial deve ser bastante ressaltada no direito criminal, pois trata-se da principal fonte colhedora de provas, uma vez que, em tese, inicia-se logo após a prática do delito, momento em que os fatos acabaram de acontecer.

Não havendo como desprezar ou incontestá-lo, conclui-se que o Inquérito Policial tem valor probatório relativo, sendo, sim, fonte probatório, mas mitigada, uma vez que os elementos probatórios deverão em juízo ser repetidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e o efeito diferido.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Inquérito policial por ser um procedimento administrativo pré-processual, dele não resulta a imposição direta de sanção ao acusado, sendo apenas um dos caminhos para o titular da ação penal embasar seu entendimento quanto a autoria e materialidade de um ato criminoso. Contudo se ele for instaurado a legislação exige que ele acompanhe os autos do processo.

Acerca da problemática dele fazer parte dos autos do processo, muitos autores discutem acerca da problemática de seu valor probatório. Citamos a lição do professor Edilson Mougnot Bonfim e a maioria da doutrina que defendem a ideia do Inquérito Policial ter valor probatório relativo. Por outro lado, temos a posição da

doutrina minoritária, como por exemplo o professor Norberto Avena defende que a valoração restringe-se apenas às provas produzidas no contraditório judicial.

Conforme analisado, podemos sim definir valor probatório relativo ao Inquérito policial, conforme preconiza o artigo 155 do código de processo penal, pois durante a fase pré-processual são produzidas provas que podem ser sim usadas como base para uma condenação, como por exemplo as provas cautelares, antecipadas, não repetíveis.

Com isso a grande importância do policial militar estudar o assunto em questão, pois é ele que normalmente que toma conhecimento da pratica do crime, faz o isolamento do local de crime e, muitas vezes, realiza os levantamentos de informações.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho contribui com a discussão existente no seio doutrinário e jurisprudencial, acerca dos elementos de informação colhidos na fase do Inquérito Policial.

Sabe-se que muito se questiona por aí acerca da validade das provas colhidas nesta fase pré-processual. De um lado, há quem diga que os elementos de informação não podem ser usados para fundamentar um decreto condenatório. De outro, defende-se que esses elementos possuem presunção de veracidade absoluta.

Mas, o que tem prevalecido nos tribunais superiores e na doutrina é o entendimento de relativizar o valor do Inquérito Policial, isto é, dar a ele um valor probatório relativo.

Consolidando esta última posição, o Código de Processo Penal, em seu artigo 155 trouxe um arcabouço de relativização destes elementos, dispondo que o Magistrado não pode condenar alguém se baseando exclusivamente nas provas colhidas durante a fase investigativa.

As provas irrepetíveis, cautelares e antecipadas são aquelas produzidas em caráter de urgência, em fase pré-processual, ou até mesmo durante o processo, de forma a garantir que não se perca até a fase de julgamento pelo magistrado, de modo a se utilizar dessa para seu convencimento. Em razão de sua utilização prática e reiterada no processo penal, de forte entendimento doutrinário e de vastas decisões jurisprudenciais, buscando garantir a imperecibilidade de uma prova, é que, após a

edição da Lei 11.690/2008, o artigo 155 do CPP previu taxativamente a possibilidade de realização e utilização dessas provas pelo magistrado para praticar atos decisórios e sentenciar.

E, nesse sentido, tenho por concluir que o posicionamento adotado pela jurisprudência e pela doutrina, consubstanciado na atual redação dada ao artigo 155, do Código de Processo Penal, é de todo correto, dando ao Inquérito Policial seu valor que lhe é devido, vale dizer, um valor relativo, de modo que, isoladamente considerado, não tem força para sustentar um decreto condenatório. Mas, deve-se ressaltar que, de igual forma, não deve ser totalmente desprezado; sendo, sim, fonte de prova, desde que repetida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. 5ª edição. Editora Método, 2013.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 5ª edição. Editora Saraiva, 2010.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. Volume E. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 2ª edição. Editora Impetus, 2012.

GARCIA, Ismar Estulano. **Inquérito e Termo Circunstanciado**. 12ª Ed. AB Editora, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As condições da Ação Penal: uma tentativa de revisão**. São Paulo: Bushatsky, 2012.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 3ª edição. Editora Lumen Juris, 2005.

MEHMERI, Adilson. **Inquérito Policial Dinâmica**. São Paulo: Saraiva, 1992.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo penal. volume I**, 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 196.